



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 330-45.2016.6.02.0010

**ACÓRDÃO N.º 11.904
(02.10.2016)**

RECURSO ELEITORAL N.º 330-45.2016.6.02.0010	
RECORRENTES:	MARIA VERÔNICA COSTA MEDEIROS COLIGAÇÃO “A VERDADEIRA MUDANÇA, AVANÇA PALMEIRA” (PMDB – PDT – PSDB – PRB – PHS – PC do B – PT do B – PV – SD)
ADVOGADOS:	RICARDO TENÓRIO DÓRIA (OAB/AL Nº 9.727) E OUTROS
RECORRIDO:	JÚLIO CÉSAR DA SILVA COLIGAÇÃO “PALMEIRA QUER MUDANÇA” (PP – PSC – PROS – PPS – PSB – PSD – PSDC – PTN)
RELATOR:	DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS/AL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. HORÁRIO ELEITORAL. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA SABIDAMENTE INVERÍDICA. SOLICITAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA. REPRESENTANTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 2 dias do mês de outubro do ano de 2016.

DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO
Presidente

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Relator

DR. MARCIAL DUARTE COELHO
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 330-45.2016.6.02.0010

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto por Maria Verônica Costa Medeiros e coligação “A Verdadeira Mudança, Avança Palmeira” (PMDB – PDT – PSDB – PRB – PHS – PC do B – PT do B – PV – SD), em face da decisão do Juízo da 10ª Zona Eleitoral que extinguiu a representação eleitoral por propaganda irregular proposta contra Júlio César da Silva e coligação “Palmeira Quer Mudança” (PP – PSC – PROS – PPS – PSB – PSD – PSDC – PTN), sem resolução do mérito, por ausência de legitimidade ativa dos representantes.

Em suas razões recursais (fls. 37-42), os recorrentes reiteraram os termos da inicial (fls. 02-10), sustentando que é notório o fato de ser a candidata representante, ora recorrente, apoiada pelo atual prefeito e, por este motivo, a propaganda veiculada também lhe atingiria, sendo, portanto, parte legítima para o pedido de direito de resposta.

Alega que a propaganda veiculada é negativa e atentatória à atual gestão municipal, atingindo indiretamente a sua pessoa, razão pela qual requer a reforma da sentença combatida.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 53-54).

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 330-45.2016.6.02.0010

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do recurso interposto.

Observo que o cerne da questão consiste em verificar se a representante, ora recorrente, seria parte legítima a propor representação eleitoral por suposta propaganda irregular veiculada pelo representado, ora recorrido.

Percebe-se, de início, que a propaganda veiculada refere-se a supostos fatos que aconteceriam na atual gestão do município sem, entretanto, mencionar a coligação ou a candidata recorrentes.

Como bem salientou a douta Procuradoria Regional Eleitoral, o fato de a recorrente ser apoiada pelo atual prefeito não lhe imputa, automaticamente, o direito de se defender por ataques eleitorais em propaganda direcionada à gestão municipal, pois se assim fosse, estar-se-ia contrariando o disposto no artigo 18 do Código de Processo Civil.

Não se observa que a titularidade do direito pleiteado deva ser atribuída à recorrente, tendo em vista que as acusações alegadas não se dirigem à candidata, restando ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade ativa.

Diante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, julgo que inexistente legitimidade ativa da representante, ora recorrida, razão pela qual conheço do recurso para negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 330-45.2016.6.02.0010

Prot. 34.267/2016

ORIGEM: PALMEIRA DOS ÍNDIOS - AL

JULGADO EM: 02/10/2016 (SESSÃO Nº 85/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 330-45.2016.6.02.0010

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. (Acórdão nº 1.904, de 2/10/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 2 de outubro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11904 foi conferido(a) e publicado na 85ª Sessão Ordinária, realizada em 02/10/2016. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 02/10/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS